



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinetes Vereadores Milton Leite e Celso Jatene

**EMENDA ADITIVA Nº _____, DOS
VEREADORES MILTON LEITE (DEM) E
CELSON JATENE (PL), AO PROJETO DE LEI
151/2019 DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE
SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS DA CLASSE DOS
BENS DE USO COMUM DO POVO
LOCALIZADAS NOS SEGUINTE NÚCLEOS
URBANOS INFORMAIS: BASÍLIO TELES,
JARDIM FRATERNIDADE - PERÍMETRO 5,
SONATA DO ADEUS, TRÊS PORTOS, SAPÉ
FUNAPS, PARAISÓPOLIS FAZENDINHA,
SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS DA CLASSE DOS
BENS DE USO ESPECIAL LOCALIZADAS
NOS SEGUINTE NÚCLEOS URBANOS
INFORMAIS: MIGUEL RUSSIANO E VILA
UNIÃO V. P., COM A FINALIDADE DE
PROMOVER PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE
INTERESSE SOCIAL; E AUTORIZA O
EXECUTIVO A TRANSFERIR OS IMÓVEIS
QUE ESPECIFICA A ÓRGÃO, EMPRESA OU
ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, PARA A
PROMOÇÃO DE REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinetes Vereadores Milton Leite e Celso Jatene

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a inclusão dos artigos abaixo, onde couber, renumerando-se os demais, na seguinte conformidade:

Art. 1º. A remissão concedida pela Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, abarca os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em fase de execução, penhora ou qualquer outro procedimento judicial.

Art. 2º. As ações de reintegração de posse pelo uso e ocupação irregular de imóveis de propriedade do Município, utilizadas por agremiações carnavalescas, poderão ser suspensas até a regularização, ficando remidas da indenização que seria devida pelo uso anterior.

Art. 3. Passa o inciso III, do artigo 15, da Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º (...)

(...)

III - Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Mocidade Alegre, localizada na Rua Miguel Casa Grande, nº 173 – Bairro Jd. das Graças, no município de São Paulo;”

Art. 4º. Passa o inciso VIII, do artigo 15, da Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º (...)

(...)

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinetes Vereadores Milton Leite e Celso Jatene

VIII – Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Terceiro Milênio, localizada na Avenida Miguel Yunes nº 501, SQL 162.004.0002-3, Usina Piratininga, município de São Paulo, com área total de 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), resultado da soma de 115 (cento e quinze) metros de área frontal, tendo como parâmetro de vista frontal a própria Av. Miguel Yunes no sentido da esquerda para a direita e como parâmetro de vista lateral a ciclovia, 190 (cento e noventa) metro de área lateral esquerda, tendo como parâmetro a ciclovia, 170 (cento e setenta) metros de área de fundo, tendo como parâmetro a linha férrea e, por fim, 160 (cento e sessenta) metros de área lateral direita, tendo como parâmetro área verde delimitada a frente pela Av. Miguel Yunes e ao fundo pela linha férrea;

Art. 5º. Fica o artigo 15 da Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, acrescido dos incisos abaixo:

“Art. 15. (...)

(...) ”

XII – Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Águia de Ouro, localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 7683, no município de São Paulo;

XIII - Sociedade Recreativa Cultural Social Esportiva Beneficente Faculdade do Samba Barroca Zona Sul, localizada na Avenida Eng. Armando de Arruda Pereira, nº 3284 – Bairro Jabaquara, no município de São Paulo;

XIV – Sociedade Rosas de Ouro, localizada Rua Euclides Machado, nº 1066, no município de São Paulo;

XV - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Acadêmicos do Tucuruvi, localizada na Rua Dr. Soares de Gouveia, nº 106 – Bairro Santana, no município de São Paulo;

XVI – Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Tatuapé, localizada na Rua Melo Peixoto, nº 1513, no município de São Paulo;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO***Gabinetes Vereadores Milton Leite e Celso Jatene*

XVII – Grêmio Recreativo Escola de Samba Tom Maior, localizada na Avenida Antártica, nº 213 e esquina com a Avenida Marques de São Vicente, no município de São Paulo;

XVIII - Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Unida da Moóca, localizada na Rua Bresser, nº 2271, no município de São Paulo;

XIX - Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Unida da Moóca, localizada na Rua Messias de Pina, nº 77, no município de São Paulo;

XX - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche, localizada na Rua Samaritã, nº 1040 – Bairro Jd. das Laranjeiras, no município de São Paulo;

XXI - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche, localizada na Rua Coronel Euclides Machado – Bairro Jd. das Graças, no município de São Paulo;

XXII - Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Independente Tricolor a ser estabelecida na área triangular localizada na Avenida Cruzeiro do Sul, esquina com Rua Porto Seguro, no Bairro da Ponte Pequena;

XXIII - Grêmio Cultural e Esportivo Grone's localizado na Rua Coronel Esdras de Oliveira, nº 1066 - Bairro Jardim Tremembé, Setor 198, Quadra 101;

XXIV – Grêmio Recreativo Cultural e Social Escola de Samba Combinados do Sapopemba, localizada na Av. Sapopemba, nº 8.350 – Bairro Vila Tolstói, no município de São Paulo;

XXV – Associação Cultural e Social Mocidade Camisa Verde e Branco, localizada na Rua James Holland, nº 663 – Bairro Barra Funda, no município de São Paulo;

XXVI - Grêmio Recreativo Esportivo Cultural Social e Escola de Samba Torcida Jovem Santista, localizada na Rua Dr. Luiz Carlos, nº 03 – Bairro Jardim Aricanduva, no município de São Paulo, codlog 12.191-6, com área total de 4.564 m² (quatro mil quinhentos e sessenta e quatro metros quadrados);

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO***Gabinetes Vereadores Milton Leite e Celso Jatene*

XXVII - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Terceiro Milênio, localizada na Rua Peixe Vivo – Lote 16, tendo a área frontal o comprimento de 18m 60 cm (dezoito metros e sessenta centímetros) e a área que faz a divisa com a Viela o comprimento total de 18m 32cm (dezoito metros e trinta e dois centímetros);

XXVIII - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Terceiro Milênio, localizada na Avenida Atlântica, nº 2898 – Lote 2, entre os Lotes 18 e 19, tendo a área frontal o comprimento de 18m (dezoito metros) e a área traseira o comprimento total de 18m 32cm (dezoito metros e trinta e dois centímetros);

XXIX – Grêmio Recreativo Cultural Social da Escola de Samba Morro da Casa Verde, localizada na Rua Sampaio Correa nº 333, no bairro Jardim Pereira Leite, município de São Paulo”

Art. 6º. O artigo 1º da Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, todas as atividades culturais, realizadas por entidades sem fins lucrativos, desenvolvidas pelas agremiações carnavalescas, blocos carnavalescos ou congêneres e também pelas entidades organizadoras do carnaval paulistano que represente as agremiações carnavalescas, bem como associações recreativas, desportivas, sociais e culturais ou entidades no exercício de suas atividades sociais, ainda que seus espaços próprios sejam cedidos e/ou utilizados por terceiros.

§1º. A isenção será de 100% (cem por cento) para os códigos de serviço de ISS nº 08214 e nº 06777 para a prestação de serviços na preparação e realização do carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo), como também as atividades exercidas por associações recreativas, desportivas, sociais e culturais ou entidades no exercício de suas atividades sociais, ainda que seus espaços próprios sejam cedidos e/ou utilizados por terceiros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinetes Vereadores Milton Leite e Celso Jatene

§2º. A isenção concedida é automática, não sendo necessária nenhuma providência administrativa por parte do contribuinte beneficiário.

§3º. Os requerimentos de isenção protocolizados pelos contribuintes beneficiários, até a data de promulgação desta lei, elaborados com fundamento na legislação anterior, consideram-se deferidos automaticamente.

§4º. Além dos atos constitutivos das agremiações carnavalescas e das entidades organizadoras do carnaval paulistano, a unidade fiscal competente poderá solicitar, tão somente, as certidões de regularidade fiscal, o contrato de serviços de planejamento, promoção e execução do carnaval, bem como os recibos de pagamentos.

5º A isenção prevista no caput, deste artigo abarca também débitos oriundos de Imposto Sobre Serviços – ISS.”

Art. 7º. Para os fins previstos nesta Lei e na Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, não se aplica o disposto pelo artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.

Art. 8º. Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ainda que constituídos na Dívida Ativa do Município, as associações recreativas, desportivas, sociais e culturais ou entidades no exercício de suas atividades sociais, inclusive as que realizem exibição de competições esportivas e/ou explorem quadras esportivas, estádios para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza e quaisquer outros espaços próprios internos, mesmo que sejam cedidos e/ou utilizados por terceiros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinetes Vereadores Milton Leite e Celso Jatene

Parágrafo único A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, sejam próprios ou alugados de terceiros ou em regime de comodato, desde que utilizados para atividades recreativas, desportivas, sociais e culturais.

Art. 9º. Fica concedida a remissão e anistia dos créditos tributários constituídos ou não, das multas e dos juros, relativamente aos débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA das pessoas a que se refere o artigo 8º desta Lei, vencidos até a data de promulgação desta Lei.

Art. 10º. A remissão e a anistia de que trata esta Lei se aplica ao saldo remanescente de parcelamento em curso e não confere ao contribuinte beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 11º A remissão e anistia concedida por esta Lei abrange os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, em fase de execução, penhora ou qualquer procedimento judicial, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, bem como adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase processual, cujo objetivo seja a cobrança ou execução dos créditos tributários objeto da remissão e anistia, em qualquer fase processual em que se encontrem.

Art. 12ª. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 13º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

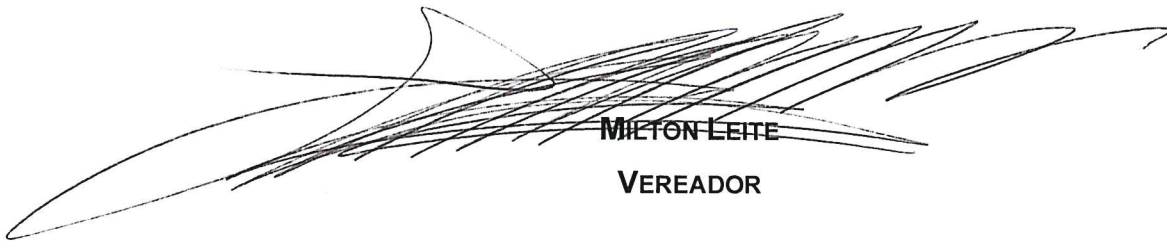


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

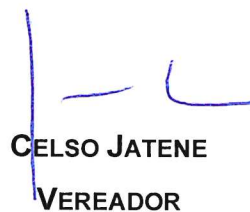
Gabinetes Vereadores Milton Leite e Celso Jatene

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.



MILTON LEITE
VEREADOR



CELSO JATENE
VEREADOR